



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.005901/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.552 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA GASPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 68).

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCIPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÁLCULO DA MULTA

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n° 14, de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de que o cálculo da multa observe os termos da Portaria PGFN/RFB n° 14, de 2009. Vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento ao recurso em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-25.564, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte relativa ao procedimento fiscal:

Da Autuação

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude de o contribuinte, acima identificado, ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências de outubro a dezembro de 2003.

Tal situação constitui infração ao inciso IV e parágrafo 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o inciso IV, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório, fl. 02/03, a empresa apresentou GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições relacionadas com segurados empregados e contribuintes individuais.

Por conseguinte, aplicou-se a multa no valor de R\$ 21.533,09 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e três reais e nove centavos), conforme preceitua a Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, tudo conforme descrito no Relatório, de fl. 02/03.

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 138/140), que foi julgada improcedente pela DRJ/REC, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DA GFIP. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A omissão de fatos geradores de contribuições sociais na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social configura infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. QUESTÃO PREJUDICIAL.

O processo administrativo fiscal, no âmbito da União, regido pelo Decreto 70.235/1972, não prevê o julgamento conjunto de processos distintos. A questão impugnada em um processo administrativo não impede o julgamento de outro, lavrado na mesma ação fiscal, salvo arguição de questão prejudicial, quando esta deverá ser, anteriormente, analisada Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/REC em 06/05/2009 (fls. 162). Inconformado com a decisão, postou Recurso Voluntário em 01/06/2009 (fls. 163), segundo informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal/RN, de 09/06/2009 (fls. 172), repisando o argumento da impugnação, que em apertada síntese é pela improcedência do arbitramento efetuado nos processos n.ºs 16707.0005909/2008-01, 16707.005905/2008-14 e 16707.005907/2008-11, dos quais este decorre.

Requer improcedência do lançamento, em função do resultado do julgamento dos processos acima citados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do arbitramento

A recorrente alega que o presente processo é improcedente, pois o lançamento que deu origem aos processos 16707.0005909/2008-01, 16707.005905/2008-14 e

16707.005907/2008-11, dos quais este é decorrente, foi efetuado por aferição indireta, sem que houvesse motivo, porque, segundo ela, o Auditor Fiscal citou no Relatório Fiscal o único fato da não escrituração da folha de pagamento de novembro/2003, e que não deveria haver a extensão do arbitramento aos meses de outubro e dezembro de 2003.

Não assiste razão à recorrente, apesar de no Relatório Fiscal daqueles processos haver a referência ao mês de novembro de 2003, verifica-se às folhas 116/117 do presente processo que a recorrente foi intimada a justificar as divergências entre o salário escriturado na contabilidade e o declarado em GFIP, cuja planilha anexa pela fiscalização demonstra a falta de escrituração de salários nas competências de 2003, incluindo 10 e 12/2003, que foram objeto de lançamento decorrente das obrigações principais (processos n°s 16707.0005909/2008-01, 16707.005905/2008-14 e 16707.005907/2008-11).

Cód da Conta	Data Lanço	Contrapartida	Histórico	Valor Débito	Salário informado na GFIP
	jan/03				3.540,40
1105025016	30/6/2003	2101005001	VLR.APROP.SALARIOS PR-030	2.356,20	2.752,20
1105025016	31/7/2003	2101005001	VLR.APROP.SALARIOS PR-030	2.767,10	2.780,30
	01/09/2003				7.030,54
	01/10/2003				8.242,65
	01/11/2003				8.087,19
1105025016	31/1/2004	1101001001	VLR. PGT0 RESCISAO TRAB P/ CX	765,27	8.075,96

Além disso, às fls. 9/11 do presente processo, a auditoria fiscal discrimina os dados que deixaram de ser declarados em GFIP, em que estão listadas tanto as bases arbitradas quanto a relação de segurados contribuintes individuais, abrangendo as competências de 10/2003 a 12/2003.

Se apesar de intimar a recorrente a justificar essas diferenças, a fiscalização efetuou o lançamento referente às competências objeto do lançamento, é certo que os documentos apresentados pela empresa não foram suficientes para explicar as divergências encontradas pela auditoria, que não teria outra forma de apurar a tributação devida, senão por meio do arbitramento, conforme determina o art. 33 da Lei n° 8.212/91.

Diante da aferição efetuada, caberia à recorrente o ônus da prova em contrário. Contudo, no recurso voluntário, ela não acrescentou provas que demonstrassem que a contabilidade registrava a verdade real dos fatos ocorridos na empresa.

Ao contrário, os documentos acostados pela fiscalização ao presente processo corroboram meu entendimento de que não houve extensão do arbitramento de 11/2003 para as competências 10/2003 e 12/2003, sem motivação, pois nestas competências também havia falta de escrituração, e a recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse desconstituir o afirmado pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, entendo que o § 6° do art. 33 da Lei n° 8.212/91 é claro ao autorizar a aferição indireta quando a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço. No caso dos autos, verifico que a hipótese descrita na Lei ocorreu; a recorrente não registrou a remuneração de seus segurados na contabilidade, o que levou a auditoria a obedecer o mandamento legal e aplicar a aferição indireta.

Não vejo a falta desse registro como uma mera irregularidade, pois são situações que se repetem mensalmente, conforme se observa na planilha acostada aos autos pela fiscalização às fls. 116/127. Ora, a falta habitual de registro de eventos na contabilidade, retira desta sua credibilidade.

Quanto à alegação de improcedência do lançamento referente à contribuição dos segurados contribuintes individuais, observa-se que o Auditor Fiscal discriminou quais seriam os segurados contribuintes individuais que não foram declarados em GFIP (fls. 11), entretanto, a recorrente não se incumbiu de apresentar provas que demonstrassem o contrário do afirmado pela fiscalização.

Por isso, considero que a atuação da fiscalização foi correta, não havendo motivo para reforma do acórdão recorrido.

Entretanto, observo que em razão da retroatividade benigna nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser efetuado o recálculo da multa em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.

Conclusão

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que o cálculo da multa observe os termos da Portaria PGFN/RFB nº 14/09.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.